

LEI Nº 507

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir por compra, contratar financiamentos e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que o Poder Legislativo decrete e ele sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Lica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra direta do fabricante ou de seu concessionário exclusivo para o serviço desta Prefeitura, uma Máquina "Motorizadora Caterpillar".

Art. 2º. Lica o Poder Executivo Municipal, também autorizado a obter o financiamento necessário à referida compra, à vista, nos termos do que dispõem as normas do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, assinando em consequência contrato de abertura de crédito com a BANESTES - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - S/A., bem como dando em garantia do financiamento, bem caracterizado no artigo 1º, sob forma de alienação fiduciária em garantia, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 911 de 1º Outubro de 1969.

§ Único - O financiamento a que se refere o "capit" desta lei, compreenderá o principal,

Albuquerque

saldo de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) mais todos os ônus e encargos de financiamento, representado o total de Cr\$ 1.185.072,00 (Um milhão, cento e Oitenta e cinco mil e Setenta e Dois cruzeiros), que será pago em 24 (vinte e quatro) meses, prestações estas, que se não representadas por uma nota promissória em seu valor total, emitida a favor da BANESTES - Crédito, financiamento e Investimentos S/A, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em garantia do financiamento a que se refere o artigo 2º supra sob a forma de penhor, parcelas do Imposto sobre circulação de Mercadorias, assim como a constituir a BANESTES - Crédito, financiamento e Investimentos S/A, procurador do Município com poderes irrevogáveis para o fim especial de receber do Órgão Competente, as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento assinado com a BANESTES - Crédito, financiamento e Investimentos S/A,

§ 1º - Se a quota de participação do Imposto sobre a circulação de Mercadorias a que se refere este artigo, tiver sua denominação modificada ou for substituída por outro Imposto ou outra fonte de arrecadação, substituirá a garantia mencionada neste artigo, sem que venha a constituir variação do contrato assinado que continuará íntegro em todas as suas cláusulas

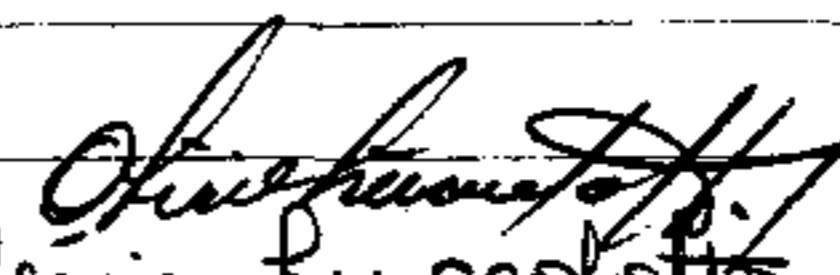
los e condições, até seu total cumprimento.

§ 2º - O Município se obriga a fazer consignar nos Orçamentos, verbas necessárias à liquidação das obrigações estabelecidas na presente Lei.

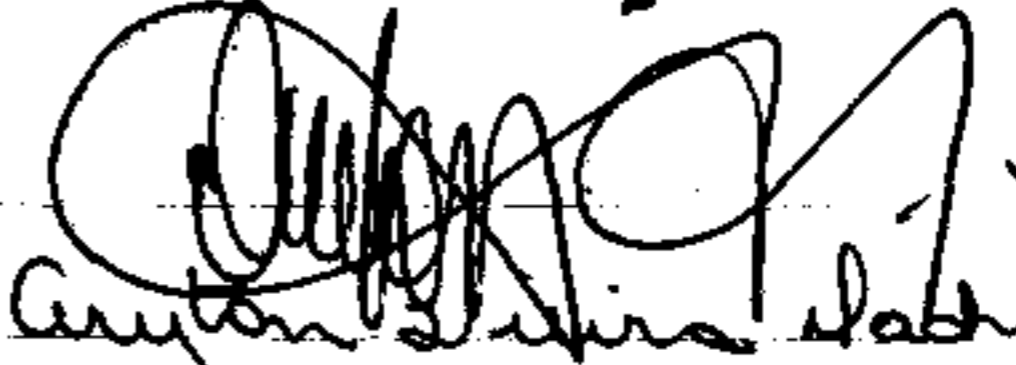
§ 3º - O Prefeito autoriza, ineroqaulmente o Banco do Estado do Espírito Santo S.A., ou outra qualquer fonte pagadora de quota referida neste artigo, a contabilizar a débito da conta do Município, em que forem creditados os parcelas de quota do Imposto sobre a circulação de Mercadorias a que se refere o "caput" deste artigo, as importâncias correspondentes à liquidação das obrigações contraídas com o financiamento a que se refere o artigo 2º supra.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Cumpra-se registre-se e publique-se
Gabinete do Prefeito Municipal de
Pudão, 30 de julho de 1979.


Orlindo Lucciolatto
Prefeito Municipal.

Registrado nesta Secretaria Admi-
nistrativa, aos 30 dias do mês de julho
de 1979.


Arlyton de Brito Machado
Secretário Administrativo

LEI Nº 508

Isenta Ex-combatente de pagamento de Impostos e Taxas municipais e da Outras Provindências.

O Prefeito municipal de Lunda
Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a câmara municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei.

Art 1º. Os Ex-combatentes portadores de documentos comprobatórios expedidos por Associação dos Ex-combatentes, centralizada em qualquer parte do Território brasileiro, gozará isenção de Impostos Predial, Territorial e Taxas municipais, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade, que esteja localizado neste município, e que seja utilizado especialmente como sua residência fixa.

Art 2º. Os benefícios desta Lei são extensivos a Orfãos menores de idade e às viúvas de ex-combatentes.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo